

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 14º, nº1, o)

Assunto: Exportação de material relacionado com actividades educativas

Processo: A200 2006058 – despacho do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 04-01-2008

- Conteúdo:
- 1.A consulente foi criada "...na titularidade do Estado Português e à luz do Acordo de Cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República Moçambicana, pelo Decreto-Lei nº 241/99, de 25 de Junho, complementado pelo Decreto-Lei nº 120/2004, de 21 de Maio que procedeu à sua Republicação". É "...um organismo da Administração Pública, com domicílio fiscal em Lisboa..." que tem vindo "...a funcionar no estrangeiro...", nomeadamente em Moçambique, cuja actividade é o ensino, formação e divulgação da língua e cultura portuguesas.
 - 2.No âmbito das suas actividades educativas necessita de exportar para Moçambique diverso material, pelo que pretende que lhe seja concedida a isenção referida na alínea o) do nº 1 do artº 14º do CIVA.
 - 3.De harmonia com a alínea a) do nº 1 do artº 1º do Código do IVA, estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado "*As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal*".
 - 4.No entanto, "*As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação (...)*", estão isentas de IVA ao abrigo do nº 10 do artº 9º do CIVA.
 - 5.De igual modo, são isentas de imposto nos termos do nº 11 do artº 9º do CIVA "*As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes*".
 - 6.Refere-se, no entanto, que as isenções previstas no artº 9º do Código do IVA, **são isenções** incompletas, isto é os sujeitos passivos não liquidam imposto a jusante (prestações de serviços realizadas - operações activas), e suportam o imposto nas operações a montante (aquisições de bens e serviços).
 - 7.Do exposto se conclui que a consulente é, em sede de IVA, sujeito passivo isento ao abrigo do artº 9º do CIVA, nas operações realizadas em território nacional. Quanto às operações realizadas fora deste território as mesmas estão submetidas as leis existentes no país de acolhimento.
 - 8.Quanto à exportação de bens para Moçambique, determina a alínea o) do nº 1 do artº 14º do CIVA, que estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado "*As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas*

actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção".

9. Deste modo, podem beneficiar desta isenção, desde que reconhecido previamente o referido direito, as exportações de bens no âmbito das actividades educativas, efectuadas por organismos devidamente reconhecidos.

10. Verificando-se que a consulente reúne as condições mencionadas na referida alínea o) do n.º 1 do art.º 14.º do CIVA, designadamente, por deter o estatuto de "uma instituição pública portuguesa", cuja finalidade consiste em "promover o ensino e a difusão da língua e da cultura portuguesas; ampliar a rede escolar ao nível do ensino básico e secundário" e ainda "criar as condições institucionais para que seja possibilitada uma formação de base cultural portuguesa bem como atribuir à Escola os poderes de acreditação dos planos curriculares e programas portugueses leccionados em escolas de direito privado moçambicano", conforme determina o Decreto-Lei n.º 241/99, de 25/06, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21/05, propõe-se o seu reconhecimento para efeitos da isenção referida na alínea o) do n.º 1 do art.º 14.º.